TAXA DE FISCALIZAÇÃO — BONIFICAÇÃO

— A taxa de fiscalização da exportação incide também sôbre as bonificações pagas aos exportadores.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Flodoardo Silva S. A. — Importação e Exportação
Recurso extraordinário n.º 48.352 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de abril de 1963 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Tribunal Federal de Recursos (fls. 30), reformando a sentença (fls. 54), concedeu segurança a Flodoardo Silva Sociedade Anônima — Importação e Exportação, decidindo que a taxa de fiscalização de exportação, de que cogitam o Decreto-Lei nº 334, de 15 de março de 1933, e o Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940, não incide sôbre as bonificações concedidas aos exportadores, nos têrmos do item XII da disposição número 70, da SUMOC.

Os textos legais mencionados são os seguintes:

Art. 5º do Decreto-Lei nº 334:

"Serão cobradas pelas fiscalizações, análises, certificados e certidões, taxas que jamais poderão exceder, na soma de tôdas as parcelas de 1/4% sôbre o valor médio da mercadoria nos portos de embarque."

Art. 52 do Decreto nº 5.739:

"As taxas referidas no artigo anterior poderão ser estabelecidas englobadas ou separadamente e fixadas por quilo, volume ou sôbre o valor oficial da mercadoria.

O Juiz negara a segurança, argumentando:

"Em tôda compra-e-venda há o preço que o direito privado conceitua como a soma, em dinheiro, pago pelo comprador ao vendedor.

Nos casos, porém, de vendas de utilidades para o exterior do País, o Govêrno Federal concede a bonificação de que fala a inicial, que é paga aos exportadores pela SUMOC.

Daí, vê-se que o preço para o adquirente da mercadoria não corresponde, exatamente, ao que recebe o vendedor, pois êste embolsa a quantia paga em moeda estrangeira e pelo câmbio estabelecido pelos órgãos governamentais, acrescida daquela bonificação.

Quando portanto o exportador realiza o negócio, já o faz tendo em mira o total, isto é, esperando receber a quantia paga pelo comprador mais a bonificação.

Essas duas parcelas são que constituem o preço, para o exportador, indo incorporar-se a seu patrimônio, para cobertura do desfalque ocasionado pela saída da utilidade e mais o lucro previsto pelo negócio."

Prevaleceu no Tribunal o voto do ilustre Ministro Cândido Lôbo, de que destaco esta passagem:

"O valor médio da mercadoria, o valor oficial, entretanto, é o constante do contrato de compra-e-venda, é o que figura na fatura de exportação, é aquêle que o comprador se obrigou a pagar

e, realmente, paga, contra a entrega da mercadoria importada.

A bonificação, recebida pelos exportadores não constituindo parcela integrante do valor das mercadorias exportadas, sôbre o seu valor oficial nos portos de embarque, não sendo paga pelo comprador da mercadoria, não se incorpora ao seu verdadeiro custo.

Sôbre essa bonificação, recebida pelo exportador, não incide a taxa de fiscalização de exportação, de que tratam o Decreto-Lei nº 334, de 15 de março de 1938 e o Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940."

Ficou vencido o ilustre Ministro Godói Ilha, com êste voto:

"*Data venia* de V. Exa., nego provimento porque, incontestàvelmente, a bonificação soma-se ao produto da conversão do dólar por que foi vendida a mercadoria.

É isso, realmente, o que obtém o exportador.

E, no caso do importador que é o caso inverso também se tem decidido diuturnamente e, sobretudo, o egrégio Supremo Tribunal Federal, deverem ser os ágios acrescidos ao preço de custo da mercadoria, para efeito do pagamento do impôsto de consumo.

A situação aqui inverteu-se.

Se os ágios devem ser adicionados ao preço da mercadoria, importada, elevando portanto o custo da mesma, a *contrário sensu*, no caso de exportação, o preço obtido, em moeda estrangeira, deve ser acrescido da bonificação concedida pela SUMOC."

Recorreu a União extraordinàriamente, pela letra *a* (fls. 82). Aponta como vulnerado o citado art. 5º do Decreto-Lei nº 334, de 1938, e o Decreto nº 38.860, de 13-3-56. Argumenta que "a bonificação paga pelo Estado é o complemento do preço pelo qual foi exportada a mercadoria. As duas parcelas, ou seja, o preço pelo qual é vendida a coisa e bonificação que lhe é dada pelo Estado, constituem, afinal, o verdadeiro preço da mercadoria para o exportador, indo incorporar-se ao seu patrimônio. Ora, determinando a lei que a taxa incide sôbre o preço do produto, evidentemente, há de recair sôbre as duas parcelas". Argumenta a parte contrária (fls. 88) que "a bonificação não é valor desembolsado pelo importador estrangeiro: logo, não pode ser considerado, também, valor oficial, ou não, da mercadoria, pois não consta da fatura".

Foi admitido o recurso por ser o assunto "de relevância para os interêsses da União Federal, parecendo que o voto vencido do Ministro Godói Ilha ... traduz, com mais acêrto, a letra e o espírito das faladas disposições" (fls. 92).

Foi contra-arrazoado o recurso (fls. 97), ponderando a sociedade recorrida que se trata de simples interpretação de lei.

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento (fls. 104).

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento. A decisão recorrida considera as expressões "valor médio da mercadoria nos portos de embarque", constante da lei, o "valor oficial da mercadoria", usada no decreto, como equivalentes de preço e, mais que isso, de preço pago pelo comprador. Ainda que a lei aludisse a preço e não a valor, não se poderia desprezar o preço recebido pelo exportador, que inclui as bonificações. Mas a lei não empregou o vocábulo *preço*, preferindo mencionar "o valor médio da mercadoria nos portos de embarque", e é evidente que êsse valor inclui a bonificação, porque esta resulta, precisamente, no desnível existente entre o valor efetivo da mercadoria e a correspondência em cruzeiros, a uma taxa de conversão fixada oficialmente, do preço em dólar alcançado no mercado internacional. E o valor que se tem de tomar em conta, por fôrça da própria lei, é o do mercado nacional, o qual pode eventualmente ser superior ao do mercado internacional. com relação aos chamados

produtos gravosos, circunstância anômala que também tem contribuído para que o govêrno subvencione a exportação de certos artigos de nossa produção.

Além do paralelo, estabelecido no Tribunal Federal de Recursos pelo ilustre Ministro Godói Ilha com a incorporação dos ágios de importação para incidência do impôsto de consumo, ocorre-me lembrar análoga correspondência com o impôsto de vendas e consignações. A êsse respeito o Professor Francisco Campos publicou na *Revista de Direito Administrativo* (vol. 47, pág. 452), substancioso parecer. "O preço da mercadoria exportada — diz o insigne jurisconsulto — e para o exportador o que êle recebe pela venda das letras de exportação e, no caso, as letras de exportação lhe rendem o produto da conversão das moedas de pagamento à taxa de paridade mais a bonificação com a qual o govêrno procura corrigir, mediante determinado índice de desvalorização da moeda nacional." E continua: "assim, é de mediana evidência que a bonificação, fazendo parte do preço a ser pago pelas letras de exportação, é elemento integrante do preço da mercadoria exportada, pois o preço desta em moeda nacional é exatamente o preço que na mesma moeda o exportador recebe pelas transferências daquelas letras às agências autorizadas a realizar as operações cambiais relativas ao comércio internacional. Assim, portanto, sendo a base de incidência do impôsto de vendas e consignações o preço em moeda nacional da mercadoria exportada (...) sôbre a bonificação há de, necessàriamente, incidir o impôsto de vendas e consignações". É significativa a lição de Francisco Campos, porque ampararia a conclusão dêste voto, ainda que o Decreto-Lei nº 334, de 1938, mencionasse o preço da mercadoria como base da incidência da taxa de fiscalização da exportação. Mas, já o notamos, o texto legal alude, não a preço, mas a "valor médio da mercadoria nos portos de embarque", expressão em relação à qual é de todo indiscutível o raciocínio de S. Exa., que foi também o desenvolvido neste processo, na sentença de 1ª instância e no voto vencido do ilustre Ministro Godói Ilha. Dou, assim provimento, ao recurso, para restabelecer a sentença que denegou a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, unânimemente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.